



PDs 4.087/2015; 5.194/2015; 6.317/2015

PARECER

Vêm a esta procuradoria os protocolos digitais supra mencionados, com recurso das empresas FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME e MAK MÁQUINAS LTDA, acerca da decisão proferida na ata de abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras e documentos de habilitação referentes ao pregão presencial 017/2015, que desabilitou a primeira empresa e não concedeu nova oportunidade para lances a ser feita pelas empresas licitantes.

Aduz, em síntese, o recurso da empresa FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME que a decisão de inabilitá-lo – proposta muito mais vantajosa à administração pública – por mera ausência de um requisito de habilitação (certidão de que não se encontra em processo de falência e/ou concordata) fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da economicidade, devendo, pois, ser revista para considerar a empresa habilitada.

Já o recurso da empresa MAK MÁQUINAS LTDA diz respeito a necessidade de reabertura da fase de lances, eis que com a inabilitação da empresa FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME, haveria possibilidade de novos lances para que se chegasse a uma nova proposta mais vantajosa. Aduziu, também, que a empresa declarada vencedora – EMBRASMAQUI, não apresentou a totalidade dos documentos necessários para sua habilitação técnica.

Entendo que os recursos devem ser analisados em sequência, inicialmente o recurso da empresa FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME, para posteriormente ser analisado o recurso da empresa MAK MÁQUINAS LTDA, eis que a decisão de daqueles recursos pode tornar desnecessária a análise deste.

RECURSO DA EMPRESA FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME

O RECURSO da empresa FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME, conforme alhures já afirmado, baseia-se principalmente da aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, entendendo que a não apresentação da certidão requerida no edital no momento da habilitação não é suficiente para desabilitá-la, mormente quando sua proposta é a mais vantajosa para a administração.

Não prosperam, contudo, os argumentos.

Inicialmente deve-se destacar que a administração pública está adstrita a vários princípios, dentre os quais o princípio da Legalidade e, em especial com relação às licitações, da vinculação ao instrumento convocatório, que no presente caso, exigia a apresentação da certidão negativa de falência e/ou concordata no momento da habilitação da empresa. Exigência esta, aliás, não impugnada por qualquer dos licitantes no momento adequado para tal.



Veja-se que o argumento levantado pela empresa de que lhe fora concedido prazo para regularização das certidões fiscais não pode prosperar, eis que tal concessão de prazo possui expressa previsão legal (Lei Complementar 123/2006):

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

Ou seja, para o caso de irregularidade nas certidões negativas fiscais, há possibilidade para a concessão de prazo de cinco dias para sua regularização, o que foi observado pelo pregoeiro, ainda que tenha fundamentado no parágrafo equivocado quando da confecção da ata. Contudo, não há previsão para a concessão de prazo para apresentação de outros documentos.

Ainda que a proposta da empresa inabilitada seja mais econômica para a administração, no presente caso o princípio da isonomia de tratamento deve ser aqui estabelecido, mormente porque outras empresas que poderiam apresentar o referido documento após a abertura de suas propostas econômicas (que inclusive poderiam ser melhor que a da empresa inabilitada), podem ter deixado de participar em função de que no momento da habilitação não teriam os documentos necessários.

A legalidade e vinculação ao edital impedem decisão diferente.

Para corroborar a ideia acima expressa, colacionamos decisão neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$



10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Assim sendo, entendo que não procedem os argumentos lançados pela empresa FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME, devendo os mesmos serem afastados e ser mantida a decisão do pregoeiro que INABILITOU a mesma por ausência de documentos previstos no edital de licitação.

RECURSO DA EMPRESA MAK MÁQUINAS LTDA

Ultrapassada a análise do recurso da empresa FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME, que manteve a inabilitação da mesma, entendo que é o caso de analisar-se o recurso da empresa MAK MÁQUINAS LTDA, eis que pertinente à solução da controvérsia estabelecida.

O recurso apresentado pela referida empresa possui dois aspectos: a) o primeiro diz respeito a ausência de reabertura da fase de lances, quando da inabilitação da primeira colocada; b) o segundo diz respeito a ausência de documentos de essenciais pela empresa EMBRASMAQUI, vencedora do grupo 1 com a inabilitação da empresa FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME;

Analisemos o primeiro ponto do recurso, em que a recorrente alega que, com a inabilitação da primeira colocada, deveria ter sido reaberta a fase de lances, para que fosse buscada a melhor proposta para a administração pública.

Tais argumentos, em que pese relevantes, não merecem prosperar.



Conforme já afirmado na análise do recurso apresentado pela empresa FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME, os princípios que regem a administração pública, em licitações, são, dentre outros, o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste cenário, em se tratando de pregão, a matéria é regida pela Lei 10.520/2002. Nesta lei estão previstas todas as fases, bem como o procedimento a ser adotado nesta modalidade licitatória. O procedimento está previsto no art. 4.º da referida lei:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)

O texto da lei, conforme grifado, não prevê a possibilidade de reabertura da etapa de lances. Destaque-se inclusive que foi oportunizado momento para novos



**Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

lances, onde nenhuma das empresas participantes demonstrou interesse em apresentar nova proposta financeira.

Portanto, resta afastada a alegação da empresa recorrente de que houver desrespeito ao procedimento adequado, eis que o pregoeiro cumpriu de forma exemplar o que está previsto na lei que regulamenta o pregão. Nada a reparar.

Quanto ao segundo aspecto levantado pela empresa MAK MÁQUINAS LTDA, de ausência de documentos essenciais por parte da empresa EMBRASMAQUI MÁQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA, melhor sorte não lhe cabe.

Quanto a alegação de que a empresa EMBRASMAQUI MÁQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA não apresentou a declaração constante no item 5.2.1 do edital, tal não procede. Compulsando os autos, verifico que o anexo V foi devidamente apresentado pela empresa EMBRASMAQUI MÁQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA, antes da carta de apresentação de preposto e depois do anexo VIII.

Finalmente quanto aos atestados de qualificação técnica da empresa EMBRASMAQUI MÁQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA, verifico, também que os mesmos foram juntados, tendo como atestantes a empresa TIMAC AGRO, ROULLIER BRASIL e ainda a Secretaria de Município de Serviços Urbanos.

Assim, quanto ao recurso da empresa MAK MÁQUINAS LTDA, entendo que os argumentos apresentados também devem ser afastados, com a manutenção da ata do pregão em sua íntegra, eis que correta a decisão do pregoeiro.

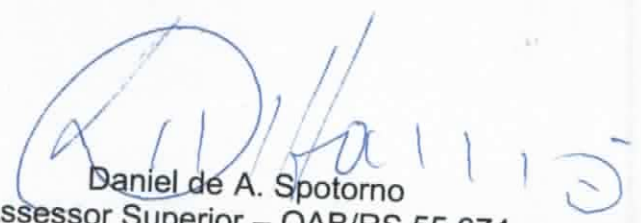
CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entendo que os argumentos lançados pelas empresas RECORRENTES, respectivamente, FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA – ME e MAK MÁQUINAS LTDA, não podem prosperar, de modo que a ata do pregão deve ser mantida em sua íntegra.

É o parecer, s.m.j. à sua consideração.

Rio Grande, 14 de abril de 2015

Atenciosamente


Daniel de A. Spotorno
Assessor Superior – OAB/RS 55.674
Procuradoria Geral do Município


Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!